



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113101-10.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Caroline Hernandes da Silva tirado da decisão copiada às fls. 07 (fls. 49 dos autos principais) que em Ação de execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 47/48: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A autora deixou de apresentar todos os documento solicitados para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que impossibilita a análise adequada do requerimento. Destaco que eventuais inconformismos devem ser discutidos pelas vias recursais próprias.

Concedo à requerente o derradeiro prazo de 5 dias para o recolhimento das custas iniciais e despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/05) aduzindo que existia uma ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos pelo rito de prisão em face de Sr. Leonardo Ferreira de Araújo, filho da agravada.

Diz que o Sr. Leonardo foi preso no dia 30/10/24 em razão da dívida no valor de R\$ 71.665,77, assim, a agravada se propôs a pagar o valor de R\$ 35.000,00 para quitação da dívida, sendo dado um sinal de R\$ 5.000,00, contudo, com a liberação do Sr. Leonardo a agravada não honrou com o acordo.

Alega que o art. 5º da Constituição Federal fixa em seus incisos XXXV e LXXIV, respectivamente que: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou grave ameaça a direito' e 'o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Informa que trabalha em um consultório de odontologia recebendo o salário mensal de R\$ 2.500,00 e tem um filho com autismo, considerando que sua remuneração é inferior a 40% do FGTS e considerando as peculiaridades do caso, a exigência de recolhimento das custas fere seu direito de acesso a jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que deve ser observado os princípios constitucionais e o art. 99 do CPC. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

O recurso, no entanto, é manifestamente inadmissível.

Com efeito os requisitos de admissibilidade são matéria de ordem pública e, por esse motivo, devem ser analisados de ofício, constituem pressupostos imperativos para que o recurso possa ser conhecido.

Observa-se que o não preenchimento desses pressupostos acarreta o não exame da pretensão recursal.

Sabido que é necessário que o recorrente contraponha os fundamentos da decisão, na primeira oportunidade de falar nos autos, logo, o pedido de reconsideração ou o mesmo pedido formulado em nova petição não tem o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, que é a ferramenta processual para quem não concorda com a decisão interlocutória prolatada.

No caso em apreço, constata-se que o magistrado 'a quo' proferiu a seguinte decisão (fls. 41/42 dos autos principais):

“Vistos.

Indefiro à parte requerente o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Sabe-se que a declaração de pobreza gera presunção apenas relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser afastada diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos, prevendo que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (...)

A parte autora não juntou as cópias dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses indicadas no relatório de contas e relacionamentos com bancos, comprovado via relatório Registrato; não juntou as cópias dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade relativos aos últimos três meses; e não juntou as cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal ou cópias das dispensas de declarações acompanhadas de certidão de regularidade fiscal, restando impedida a análise de sua situação financeira global.

Não há nos autos, portanto, elementos suficientes a permitir que seja afastados os indícios de capacidade da parte de pagar as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família.

Por essas razões, INDEFIRO o benefício requerido. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Observa-se que a agravante, após referida decisão peticionou nos autos principais (fls. 47/48 dos autos originais), com pedido de reconsideração afirmando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que em razão de sua renda ser inferior a dois salários mínimos faz jus a gratuidade de justiça.

Sobrevindo a decisão de fls. 49 dos autos principais que manteve integralmente o já decidido (fls. 41/42 dos autos principais) e contra a qual a agravante interpôs, o presente recurso.

Contudo, imperioso anotar, que no exame dos requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo.

Isto porque, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso próprio, devendo a tempestividade recursal ser aferida com base na decisão primitiva, a qual a agravante teve inequívoca ciência em 12/03/2025, conforme certidão de publicação (fls. 45/46 dos autos principais).

No caso consta da certidão que a disponibilização da decisão ocorreu em 11/03/2025, com publicação em 12/03/2025 e início da contagem do prazo em 13/03/2025, tem-se que o prazo final é 02/04/2025, de modo que evidente a intempestividade, do recurso interposto somente em 14/04/2025, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Intempestividade Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal - Recurso que não pode ser conhecido, dada a intempestividade - Ainda que assim não fosse, nítida a pretensão da agravante de reformar decisão de indeferimento da gratuidade que já foi alvo de recurso Impossibilidade - Recurso não conhecido”. (AI n. 2160431-71.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Desª. Relª. Lígia Araújo Bisogni, j. 09/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processual - Insurgência interposta contra decisão que não atendeu ao pedido de reconsideração e manteve pronunciamento anterior que indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora - mero pedido de reconsideração ausência de suspensão ou interrupção do prazo para outros recursos - Intempestividade - Recurso não conhecido”. (AI n. 2186310-80.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Moreira Viegas, j. 10/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação acidentária – Irresignação contra decisão que manteve a decisão anterior que determinou a juntada de procuração válida – Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento – Precedentes – Intempestividade do recurso verificada - Agravo não conhecido”. (AI n. 2144222-27.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Shintate, j. 09/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, optando a parte por submeter novamente a matéria ao juízo singular em lugar de interpor o recurso cabível, estará ela assumindo os riscos do não conhecimento diante do escoamento do prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se, pois, a preclusão.

Assim, o recurso não pode ser conhecido eis que intempestivo.

Mais é desnecessário.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator